



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097728-44.2012.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO : Luís Felipe Nunes Araújo (OAB/PB 16.678)

APELADA : Quitéria Maria Costa Carvalho.

ADVOGADO : José Hilton Silveira de Lucena (OAB/PB 8.223)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

— (...) Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...).(STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**, contra sentença de fls. 82/85 que, nos autos da Ação Revisional de Contrato formulada por **Quitéria Maria Costa Carvalho**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para excluir a comissão de permanência e manter a cobrança dos juros previstos no contrato e a sua capitalização mensal.

Nas razões recursais (fls. 89/99), o promovido pugna pela reforma da sentença para que seja considerada a legalidade dos juros e da capitalização mensal e da comissão de permanência, bem como pela inversão do ônus sucumbencial.

Sem contrarrazões. (fl. 108)

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 114/116), opina pelo

não conhecimento de parte do recurso, ante a ausência de interesse recursal e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a promovente firmou contrato de financiamento com o Banco promovido para a aquisição de uma Motocicleta, a ser paga em 42 (quarentas e duas) parcelas mensais pré-fixadas em R\$ 864,27 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Ato contínuo, alegando altos juros cobrados no financiamento, ingressou com a presente demanda judicial para que fossem revisadas as cláusulas contratuais referentes à cobrança abusiva da taxa juros, da capitalização de juros e da comissão de permanência.

O magistrado *a quo* considerou legais a cobrança dos juros previstos no contrato e a sua capitalização mensal, com exceção da cláusula que previa a cumulação da comissão de permanência com multa contratual.

Pois bem.

No que se refere a **comissão de permanência**, é indiscutível a impossibilidade de cumulação com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária. No caso em tela, a comissão de permanência foi cumulada com multa, conforme fl. 13.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. **Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. “4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/stj), não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/stj), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/stj) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)” (agr. no RESP 954.838/rs, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 18/08/2011, DJE 24/08/2011). (TJPB; APL 0000223-12.2014.815.0731; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/04/2016; Pág. 9)**

Súmula 296 do STJ. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil,

limitada ao percentual contratado.

Súmula 30 do STJ. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Assim, no contrato formulado, a comissão de permanência foi cumulada com multa, sendo, portanto, nula a cláusula que prevê essa cumulação. Consoante determinado na sentença, deve ser excluída a comissão de permanência.

Em relação às demais tarifas cobradas, todas foram consideradas legais, de modo que inexistente interesse do apelante. Quanto à sucumbência recíproca, também não há motivo para reforma.

Feitas estas considerações, com base no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator